

ÍNDICE

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I – Da Organização Político-Administrativa	
Seção I – Dos Princípios Fundamentais	
Seção II – Da Divisão Administrativa do Município	
 CAPÍTULO II – DA Competência do Município	
Seção I – Da Competência Privativa	
Seção II – Da Competência Comum	
Seção III – Da Competência Suplementar	
 CAPÍTULO III – Das Vedações	
 TÍTULO II – DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES	
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	
Seção I – Da Câmara Municipal	
Seção II – Do Funcionamento da Câmara	
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal	
Seção IV – Dos Vereadores	
Seção V – Do Processo Legislativo	
 CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	
Seção III – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	
Seção IV – Da Administração Pública	
Seção V – Dos Servidores Públicos	
Seção VI – Da Segurança Pública	
 TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa	
 CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais	
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais	
Seção II – Dos Livros	
Seção III – Dos Atos Administrativos	

Seção IV – Das Proibições	
Seção V – Das Certidões	
 CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais	
 CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais	
 CAPÍTULO V – Da Administração Tributária e Financeira	
 Seção I – Dos Tributos Municipais	
Seção II – Da Receita e da Despesa	
Seção III – Do Orçamento	
Seção IV – Dos Balancetes e Balanços	
Seção V – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional	
 TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
 CAPÍTULO I – Disposições Gerais	
 CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social	
 CAPÍTULO III – Da Saúde	
 CAPÍTULO IV – Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto	
 Seção I – Da Família	
Seção II – Da Cultura	
Seção III – Da Educação	
Seção IV – Do Desporto e do Lazer	
 CAPÍTULO V – Da Política Urbana	
 CAPÍTULO VI – Do Saneamento Básico	
 CAPÍTULO VII – Do Meio Ambiente	
 CAPÍTULO VIII – Do Turismo	
 CAPÍTULO IX – Da Política Agropecuária	
 TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO – GOIÁS

PREÂMBULO

O Povo do Município de Alto Paraíso, representado pelos Vereadores constituintes da Câmara Municipal, obedecendo à atribuição conferida pela Constituição Federal, consciente de sua responsabilidade na efetiva realização do Estado Democrático de Direito, buscando definir e limitar a ação governamental em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista aprova e promulga, sob a proteção de Deus, a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º -O Município de Alto Paraíso, (vê lei de criação para definição exata do nome do Município) pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal, e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Goiás.

Art. 2º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, que representam a sua cultura e a sua história.

Art. 3º -O dia 12 de Dezembro, aniversário da cidade, é considerada data magna municipal.

Art. 4º -São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e que for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. (acrescentado pela atual emenda).

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º -O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados ou suprimidos, com a observância das regras estabelecidas nos arts. 18, § 4º, e 30, IV, da Constituição Federal, e da legislação estadual pertinente. (redação dada pela atual emenda).

Art. 6º -Lei Municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos com finalidade administrativa, observando-se as peculiaridades locais e o que dispuser a Lei Complementar Estadual a que se refere o art. 83 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º -Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV – executar a Lei nº 617/2000, de 18/08/2000, que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano, Rural e Ambiental do Município;.

IV – elaborar e executar o Plano Diretor;

V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI – criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual e o previsto nesta Lei;

VII – (revogado);

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a respectiva legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais; (redação dada pela atual emenda).

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – aplicar anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante do imposto, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XII – revogado; (revogação proposta pela atual emenda por se tratar de matéria detalhada no Plano Diretor).

XII – elaborar diretrizes gerais de ocupação do território que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade, definindo áreas preferências para urbanização, regras de uso e ocupação do solo, estrutura e perímetro urbano, estabelecendo normas de edificação e arruamento, regulando o zoneamento e estabelecendo critérios e normas para parcelamento de áreas através de aprovação de loteamento, observando-se a legislação estadual e federal;

XIII – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XIV – denominar, emplacar e nomear os logradouros e as edificações neles existentes;

XV – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XV – sinalizar as vias municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVI – autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas, exigindo-se normas de segurança especialmente para a proteção contra incêndio, sob pena de não licenciamento;

XVII – zelar pela limpeza dos logradouros e promover a remoção do lixo domiciliar e hospitalar, assim como o seu adequado tratamento, podendo, inclusive, terceirizar, na forma da lei, estes serviços; (redação dada pela atual emenda).

XVII – responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

XVIII – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para funcionamento, respeitada a legislação do trabalho; (redação dada pela atual emenda, vez que a inspeção referida é tratada no inciso XX).

XVIII – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para funcionamento, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença quando foi o caso;

XIX – conceder alvará para o exercício de atividade profissional liberal;

XX – exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;

XXI – autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXII – demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los no perímetro urbano; (redação dada pela atual emenda).

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;

XXIV – adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação, nos termos da legislação federal;

XXV – criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas e fixar-lhes os vencimentos, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição Federal;

XXVI – instituir o regime jurídico do pessoal;

XXVII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XXVIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;

XXIX – aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos, exercendo o poder de polícia administrativa;

XXX – colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XXXI – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXII – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXIII – disciplinar a localização e utilização de substância potencialmente perigosa à vida, à saúde humana e à fauna nas áreas urbanas e rurais, e nas proximidades de mananciais; (redação dada pela atual emenda).

XXXIII – disciplinar a localização e utilização de substância potencialmente perigosa à vida, à saúde humana e à fauna nas áreas urbanas e rurais; (texto anterior).

XXXIV – proteger e disciplinar a utilização das áreas próximas aos mananciais hídricos que abasteçam a Cidade e povoados;

XXXV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;

XXXVI – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, e conceder licença à exploração de táxis, de moto táxis, e outros transportes alternativos, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução; (redação dada pela atual emenda).

XXXVI – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução; (texto anterior).

XXXVII – prover de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, dentro das condições próprias locais;

XXXVIII – utilizar os meios destinados a coibir todos os tipos de poluição ambiental, em todas as áreas e níveis, estabelecendo as respectivas normas, por lei especial.

Art 8º - Lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município. (Redação dada pela Emenda no 04, de 04-06-93).

Art. 9º -Lei complementar estabelecerá critérios para criação e organização da guarda mirim, composta por menores carentes. (Redação dada pela Emenda nº 4, de 04-06-93)

Art. 10 -O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e com a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum.

Art. 11 -É permitido ao Município contrair empréstimos internos e externos, mediante aprovação legislativa, com aplicação dos recursos para financiar atividades que propiciem o desenvolvimento econômico, social, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Art. 12 -O Município, através de consórcio aprovado por lei municipal, pode criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum. (redação dada pela atual emenda).

Art. 12 -O Município pode ainda, através de consórcio aprovado por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum. (texto anterior).

Art. 13º -O Município poderá criar sistema de previdência social para os seus servidores ou vincular-se, através de convenio, ao sistema previdenciário Nacional ou Estadual (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 14º - É competência comum do Município com a União e o Estado;

I – Zelar pelo cumprimento da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;
- VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – Coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VIII – Fomentar a produção a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – Promover programas de construção de moradia e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII – Fiscalizar os preços dos produtos colocados à venda ao público e os respectivos tributos lançados ou destacados em nota fiscal, denunciando ao órgão competente as irregularidades encontradas.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal colocará à disposição do Ministério Público, mediante requisição deste servidores públicos para auxiliá-los nas intervenções destinadas à garantia dos direitos do consumidor.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 15º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 16º - Ao Município é vedado:

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – Recusar fé aos documentos públicos;
- III – Criar distinções ou preferências entre brasileiros;
- IV – Usar ou consentir que use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob o seu controle, para fins estranhos à administração;
- V – Doar bens imóveis de seu patrimônio, constituir sobre eles ônus real, conceder isenções e anistias fiscais ou remissões de dívidas, exceto os casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;
- VI – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- VII – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- VIII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- IX – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- X – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- XI – Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XII – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIV – Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIV, “a” deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIV, “a” deste artigo e parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIV, alíneas “a” e “c” deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica. (Redação dada pela Emenda nº 4, de 04-06-93).

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendido cada ano uma sessão legislativa.

Art. 18º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos por voto direto e secreto, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – A nacionalidade brasileira;

II – O pleno exercício dos direitos políticos;

III – O alistamento eleitoral;

IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;

V – A filiação partidária;

VI – A idade mínima de dezoito anos;

VII – Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de, no mínimo nove e no máximo cinquenta e cinco, nas proporções e critérios fixados na Constituição Estadual e no art. 29, IV da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

Art. 19º - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de quinze de Fevereiro à trinta de Junho e de primeiro de Agosto a quinze de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, com três dias de antecedência, será feita: (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93)

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - Poderão ser realizadas por mês quantas sessões extraordinárias forem necessárias, sendo que apenas três poderão ser remuneradas.

Art. 20º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 21º - A sessão legislativa ordinária não será encerrada sem a deliberação do projeto de lei orçamentária. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

Art. 22º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem em outro local. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local, por decisão dos membros da Mesa Diretora. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 23º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 24º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-à presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25º - No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, às nove horas, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem: (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

I – Instalar a legislatura, tomar posse do cargo e dar posse aos Vereadores;

II – Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos;

III – Eleger a Mesa Diretora;

IV – Constituir as Comissões permanentes.

Parágrafo Único – O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

Art. 26º - Na sessão de instalação, o Prefeito e os Vereadores apresentarão suas declarações de bens, direitos e obrigações de seus patrimônios existentes neste dia, que serão transcritos em livro próprio e depois de exibidos os diplomas, prestarão compromisso e tomarão posse. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

§ 1º - O Vice-Prefeito fará sua declaração de bens, quando vier a substituir o Prefeito. (Acrescido pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

§ 2º - No término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores apresentarão suas declarações de bens, observado o disposto na parte final deste artigo. (Acrescido pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

§ 3º - Cabe ao Presidente, no ato da posse, prestar o seguinte compromisso: (Acrescido pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 4º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim dará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: ASSIM O PROMETO. (Acrescido pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

Art. 27º - Após a posse dos Vereadores, o Presidente receberá o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito, dando-lhes posse nos respectivos cargos. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

Parágrafo Único – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO”. (Acrescido pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

Art. 28º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão ainda sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em escrutínio secreto, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 2º - Na sessão em que for eleita a Mesa Diretora serão eleitas também as Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

Art. 29º - A duração do mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 30º - A Mesa da Câmara compõe-se de um Presidente e do Primeiro e Segundo Secretário. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 1º - Será eleito juntamente com os demais membros da Mesa, o Vice-Presidente, cuja função consiste em substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças e sucedê-lo no caso de vaga. (Acrescido pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

§ 2º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terço dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, quando o destituído for o Primeiro ou Segundo Secretário.

Art. 31º - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, estabelecidas no Regimento Interno em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais, demais autoridades e cidadãos para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Exercer, no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;

VI – Apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento, projetos de lei, de resoluções ou de decreto legislativo e sobre eles emitir parecer;

VII – Apresentar projetos de lei, de resoluções e de decreto legislativo.

§ 2º - As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32º - As bancadas constituirão e indicarão seus líderes e vice-líderes, em documento subscrito pelos membros dos partidos ou blocos partidários, à Mesa até o décimo dia de instalação da primeira sessão legislativa.

Parágrafo Único – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 33º - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Posse de seus membros;

III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – Número de reuniões mensais;

V – Comissões;

VI – Deliberações;

VII – Sessões;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo Único – Será observado o limite mínimo de cinco sessões ordinárias por mês, conforme estabelece o art. 72, § 1º da Constituição Estadual.

Art. 34º - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – Elaborar, de conformidade com a legislação federal e estadual, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhando-a ao Prefeito, para inclusão no orçamento geral do Município; (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93);
- III – Determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo; (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).
- IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- VII – Apresentar projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo;
- VIII – Declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos e nas formas previstas nesta Lei e na Constituição Estadual;
- IX – Através da Previdência, enviar ao prefeito os balancetes mensais e as contas do exercício anterior;
- X – encaminhar ao Prefeito pedido de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Art. 35 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara.

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito no prazo legal; (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04/06/93).
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara;
- XII – tomar parte nas discussões, deixando a Presidência, passando-a a ser substituto, quando se tratar de matéria que se propuser a discutir e votar;
- XIII – exercer temporariamente o Poder Executivo do Município, em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos;
- XIV – prover os cargos do Quadro de Pessoas da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente sobre:

- I – tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;
- II – empréstimo e operações de crédito;
- III – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimento e orçamentos anuais;
- IV – abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei;
- VI – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração.
- VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição da República.
- IX – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações.

X – concessão e cassação de licença para abertura localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV – feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVI – alienação de bens de administração direta, indireta e fundacional, observado o disposto no parágrafo único do art. 72 desta Lei Orgânica;

XVII – isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XVIII – denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIX – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas, que estabeleçam diretrizes gerais de ocupação do território que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade, definindo áreas preferenciais para urbanização, regras de uso e ocupação do solo, estrutura e perímetro urbanos;

XX – Código de Obras;

XXI – Código de Posturas;

XXII – Instituição de guarda municipal.

Art. 37 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhe posse;

II – eleger sua Mesa Diretora;

III – elaborar o Regimento Interno;

IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos

V – propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII – autorizar o prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VIII – julgar as contas do Prefeito, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 137 desta Lei e da legislação federal aplicável;

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI – autorizar referendo e convocar plebiscito na forma de lei;

XII – sustar, no todo ou em parte, a execução de lei ou atos normativos municipais declarada inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

XIV – provocar a representação do Tribunal de Contas dos Municípios, requerendo a intervenção Estadual no Município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04/06/93).

XV – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04/06/93).

XVI – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento; (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04/06/93).

XVII – convocar Secretário Municipal para prestar esclarecimentos, sobre matéria de sua competência, fixando dia e hora para o comparecimento; (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04/06/93).

XVIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX – criar Comissão parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem as pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacado-se pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros da Câmara;

XXI – requisitar ao Prefeito, por iniciativa de seu Presidente , o numerário necessário às suas despesas, que deverá ser repassado até o dia vinte de cada mês. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04/06/93).

XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta.

Art. 38 – A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, com observância no disposto dos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição da República e no art. 68 da Constituição Estadual a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04/06/93).

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 39º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 40º - É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 93, I, IV e V da Constituição Estadual.

II – Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 41º - Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar; (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada; (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

VI – Que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pelo voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

Art. 42º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, desde que a Câmara Municipal seja antecipadamente comunicada. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, receberá integralmente a remuneração a que faz jus.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º - Na hipótese do inciso I, poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de licença (Acrescida pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

Art. 43º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a cento e vinte dias. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o “quórum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44º - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

- II – Leis complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Medidas Provisórias;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções.

Art. 45º - Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, do mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – Dos munícipes, subscrita por no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Acrescida pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

Art. 46º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 47º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei instituidora da guarda municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 48º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria tributaria;

V – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem, observando-se o disposto no art. 111, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 49º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara:

I – Solicitação ao Poder Executivo do envio de projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II desde artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 50º - Os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo deverão ser apreciados pela Câmara Municipal em até sessenta dias, contados de sua apresentação. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

Parágrafo Único – Esgotado esse prazo, sem deliberação será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultimem a votação, ressalvadas as matérias em regime de urgência e as medidas provisórias.

Art. 51º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 50 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

§ 3º - O Prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar e de codificação.

Art. 52º - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas à Câmara Municipal, as razões de veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia, observado o disposto no parágrafo único do art. 50 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara promulga-la-á, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

Art. 53º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

§ 3º - A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

Art. 54º - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 1º - As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação.

§ 2º - As medidas provisórias tramitarão em regime de urgência, não se dispensando os pareceres das comissões.

Art. 55º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 56º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57º - A tramitação dos projetos de lei complementares e ordinárias e os projetos de decreto legislativo e resoluções, será regulamentada no Regimento Interno, estando submetidos a:

I – Três discussões e votações, os projetos de lei complementar e ordinárias;

II – Duas discussões e votações, os projetos de decreto legislativo e resolução;

Parágrafo Único – Serão rejeitados os projetos a que se referem os incisos I e II deste artigo, quando não obtiver aprovação em todas as votações. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 18 desta Lei Orgânica e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art. 59º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que preencher as exigências previstas no § 2º do art. 73 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Ementa nº 04, de 04-06-93).

Art. 60º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso estabelecido no parágrafo único do art. 27 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 62º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, assumindo o cargo de Vice-Presidente.

Art. 63º - Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei;

III – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 64º - O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para período subsequente e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 65 º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 66º - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos na Constituição do Estado para o Governador e os definidos em lei federal, aplicando-se, no que couber, ao processo de perda de mandado do Prefeito e do Vice-Prefeito, as regras da Constituição do Estado para o do Governador.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal e sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionada com a cassação do mandato.

Art. 68º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impedido de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada conforme estabelece o artigo 38 desta Lei Orgânica.

Art. 69º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – o Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 70º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III – Infringir as normas dos arts. 40 e 68 desta Lei Orgânica;
- IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72º - Compete ao Prefeito, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – Representar o Município em juízo e fora dele;
- III – Sansionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovados pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – Decretar, nos termos da lei e mediante autorização legislativa, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública o por interesse social;
- VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores na forma desta Lei Orgânica;
- IX – Enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado e na Constituição da República, projetos de lei disponho sobre:

- a) Plano plurianual;
- b) Diretrizes orçamentárias;
- c) Orçamento anual.
- d) Plano diretor;
- e) Leis complementares e ordinárias.

X – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal; (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

XI – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIII – Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes, dos dados pleiteados, sob pena de responsabilidade;

XIV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XV – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – Colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, obedecendo-se os critérios do plano diretor;

XXII – Remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias; (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

- XXIII – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXVI – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII – Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIX – Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIII – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV – Publicar, até quarenta e cinco dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;
- XXXV – Apresentar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, os balancetes mensais até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês;
- XXXVI – Fazer a publicação dos balancetes financeiros e das prestações de contas da aplicação de auxílio federais ou estaduais recebido pelo Município, nos prazos e na forma determinadas em lei;
- XXXVII – Prestar contas de aplicação dos auxílios federais ou estaduais, na forma da lei;
- XXXVIII – Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município.

Parágrafo Único – É vedada, em qualquer hipótese a alienação dos bens da administração direta, indireta e fundacional nos últimos três meses do mandato do Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

SEÇÃO III

DOS AUXILIARS DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais;

II – Os subprefeitos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 74º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 75º - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas de título será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – É garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e emprego públicos para pessoa portadora de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – O vencimento dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do art. 76 desta Lei Orgânica;

XII – Os acréscimo pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o inciso X deste artigo;

XIV – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professores com outro técnico científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XV – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVII – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. (Redação dada Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Redação dada Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei. (Redação dada Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Redação dada Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (Redação dada Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Redação dada Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 7º - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada Emenda nº 04, de 04-06-93).

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefícios previdenciários, no casos de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 8º - Haverá incompatibilidade de horários, conforme o inciso III deste artigo, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de seção da Câmara Municipal. (Redação dada Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 9º - É facultado ao Vereador, no caso previsto no parágrafo anterior, optar pela sua remuneração. (Redação dada Emenda nº 04, de 04-06-93).

SEÇÃO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 76º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional. (Redação dada Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 1º - Fica assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho. (Redação dada Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 2º - O servidor municipal é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercer-lo. (Redação dada Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 3º - São direitos dos servidores públicos do Município : (Redação dada Emenda nº 04, de 04-06-93).

I – Percepção de vencimento nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei;

II – Salário-família para seus dependentes nos termos da lei;

III – irredutibilidade dos vencimentos ou proventos;

V – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

VII – repouso semanal remunerado;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento a do normal;

IX – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI – intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XII – aposentadoria;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 4º - O servidor será aposentado: (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04.06.93)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e, aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem e, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 5º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04.06.93)

§ 6º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também

estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04.06.93).

§ 7º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04.06.93)

Art. 77 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público de concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04.06.93)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04.06.93)

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04.06.93)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04.06.93)

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 78 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 79 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições, sendo instituídos e regulados por lei municipal.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas administrativa sem direito;

III – sociedade de economia mista – entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução dos órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido p eles respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recurso do Município e de outras fontes.

§ 3º – A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 80 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e a distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida

Art. 81 – O Prefeito fará publicar e encaminhar à Câmara Municipal;

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado ou do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

III – bimestralmente, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 82 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 83 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;

I – Decreto – numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Contrato – nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos previstos em lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 84 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais não poderão manter contrato com o Município.

§ 1º - É vedada a realização de contratos com o Município de pessoas ligadas ao Prefeito e ao Vice-Prefeito por matrimônio, ou parentesco afim ou consaguíneo até o segundo grau, ou por adoção, ressalvados os casos com prévia autorização legislativa.

§ 2º - Não se incluem nestas proibições os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 85º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou credífcios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 86º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo será fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto, as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 87º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 88º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 89º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 90º - Alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único – Será dispensada a concorrência nos casos de doação e permuta, que só serão permitidas a entidades assistenciais ou em caso de relevante interesse público.

Art. 91º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 92º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 93º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados às atividades autorizadas por lei.

Art. 94º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, depois que o permissionário expressamente se tiver obrigado à perfeita conservação da coisa e a sua imediata restituição, quando exigida.

Art. 95º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas com operadores da respectiva máquina da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

Art. 96º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 97º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, ao qual obrigatoriamente, conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 98º - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Art. 99º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 100º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 101º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através do consórcio, com outros Municípios, neste caso mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 102º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 103º - São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 104, inciso I, alínea “b”, da Constituição do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, do adquirente por a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O Município obedecerá o disposto em lei complementar federal que fixa as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo e exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

Art. 104º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 105º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis em decorrência de obras públicas municipais. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

Art. 106º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 107º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 108º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, o Município deverá observar as limitações ao poder de tributar impostos no art. 102 da Constituição Estadual.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 109º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110º - A participação do Município nos tributos das União e do Estado está assegurada e regulada pelos art. 158 e 159, inciso I, alínea “b” da Constituição federal e art. 107 da Constituição Estadual.

Art. 111º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 112º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 113º - Além das rendas tributárias de que tratam os arts. 109 e 110 desta Lei Orgânica, poderá o Município recolher, como rendas não tributárias:

I – Receita patrimonial, compreendendo receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações e dividendos e outras receitas patrimoniais;

II – Receita industrial, compreendendo a advinha de serviços industriais e outras receitas industriais;

III - Transferências correntes, em decorrência de contribuições da Unia, do Estado ou de outras entidades;

IV – Receitas diversas, compreendendo multas, indenizações, restituições e outras receitas corrente não tributária, não classificáveis nos incisos I a III;

V – Receitas de capital, compreendendo qualquer receita de capital, em especial os decorrentes de operações de crédito, amortização de empréstimos concedidos e aplicação no mercado aberto de capitais ou em outros títulos.

Art. 114º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 115º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo, a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 116º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 117º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituição financeira oficial, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 118º - Leis e iniciativas do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais elaborados, obedecendo-se às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro, nos preceitos desta Lei Orgânica e nos termos da lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal e lei complementar estadual a que se refere o art. 110, § 9º da Constituição Estadual.

Art. 119º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 120º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 121º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 122º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, assegurando frações, a serem repassadas mensalmente, em duodécimo ao Poder Legislativo, não menos que seus por cento de sua receita tributária líquida, incluídas as provenientes de transferências;

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 123º - O Prefeito enviara à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do que dispõe o caput deste artigo implicará em crime de responsabilidade, conforme dispõem os arts. 38 inciso VI e 78 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 124º - Os orçamentos previstos no art. 122 desta Lei Orgânica serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

Art. 125º - A Câmara Municipal não fará o encerramento da sessão legislativa sem a aprovação do orçamento anual. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

Art. 126º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 127º - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 128º - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizado e não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 129º - São Vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentárias anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especial com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 162 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 128, inciso II desta Lei Orgânica;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 122 desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 130º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 131º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 132º - Os projetos de lei relativos aos plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 1º - Recebido o projeto e lido na fase do expediente, será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento e aberto prazo de trinta dias para a apresentação de emendas. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 2º - Findo este prazo serão os projetos e as emendas apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento que permitirá parecer e na forma regimental, serão apreciados pelo Plenário. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 3º - Se a comissão de Finanças e Orçamento não apresentar seu parecer no prazo estipulado, será nomeado Relator Especial que terá cinco dias para apresentar seu parecer e se este se omitir também, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte sem o parecer. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04-06-93).

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Seja compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida

III – Sejam relacionados:

- a) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;
- b) Com a correção de erros ou omissões.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DOS BALANCETES E BALANÇOS

Art. 133º - Os resultados da gestão financeira municipal referentes a cada mês serão obrigatoriamente consignados no balancete financeiro no qual se deverão demonstrar a receita e a despesa orçamentária nele efetivados, conjugados com os saldos em espécies, provindo do mês anterior e com os quais se transferem para o mês seguinte.

§ 1º - Os balancetes financeiros mensais serão componentes obrigatórios das contas anuais do Município.

§ 2º - A Câmara Municipal, através de seu Presidente, encaminhará ao Prefeito, até o dia trinta do mês subsequente, prestação de contas de recursos destinados à sua manutenção previstos no art. 122, inciso I desta Lei Orgânica, para que seja integrada ao balancete municipal.

Art. 134º - Deverá ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal uma via do balancete mensal e remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios até quarenta e cinco dias após o encerramento do mês.

Art. 135º - As contas anuais do Prefeito deverão registrar minuciosamente os resultados gerais do exercício e deverão ser apresentados à Câmara e, simultaneamente, encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios dentro dos primeiros sessenta dias do ano que se seguir ao do encerramento do exercício financeiro.

Art. 136º - Os balancetes mensais e o balanço anual deverão ser elaborados em conformidade com o previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro estabelecidos na legislação federal e estadual específicas, nos preceitos desta Lei Orgânica, e nas normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art. 137º - Observados os princípios e as normas desta lei, da Constituição do Estado e da Constituição da República, no que refere-se ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do art. 79, § 1º art. 80 da Constituição Estadual e art. 75 da Constituição Federal e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e não serão julgadas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes. (Redação dada pela Emenda nº 05, de 05-06-93).

§ 4º - Serão apreciadas em sessenta dias: (Redação dada pela Emenda nº 05, de 05-06-93).

I – As contas mensais, a contar de seu recebimento;

II – As contas anuais, a contar do término do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 6º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 138º - A comissão permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal é atribuída ação fiscalizadora das contas municipais, sem prejuízo de suas demais atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 139º - A Comissão de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programado ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes, insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis.

§ 2º - Se o tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à Economia pública, proporá sua sustação ao plenário da Câmara.

Art. 140º - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município manterão sistema de controle interno, a fim de:

- I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – Acompanhar as execuções das metas previstas no plano plurianual, as execuções dos programas do governo e do orçamento anual;
- III – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- IV – Verificar a execução de contratos e aplicações das leis;
- V – Exercer o controle das operações de créditos, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141º - O Município, observando os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará, dentro de sua competência, realizar o desenvolvimento econômico e a justiça

social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 142º - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 143º - O trabalho é a obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna à família e à sociedade.

Art. 144º - O Município assistirá a todos os trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito acessível e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147º - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 149º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 150º - A saúde é direito de todos e dever do Município.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal atuará solidariamente com o Estado e União, garantindo a todos o direito à saúde, nos termos dos arts. 151 a 153 da Constituição Estadual e mediante:

I – Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem físico, social e mental do indivíduo e da coletividade, e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – Acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis de atuação, assegurando-se também o direito à obtenção de informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes à saúde individual e coletiva;

III – Igualdade de atendimento segundo critérios de conhecimento público fixados por autoridades competentes, com tratamento diferenciado na medida em que os indivíduos se desigualam em necessidade de assistência;

IV – Atendimento integral ao indivíduo, abrangendo atenção no tocante à promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 151º - Sempre que possível o Município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – Combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxicos;

V – Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações, serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 152º - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementamente através de serviço de terceiros.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 153º - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 154º - São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

I – Direção do Sistema Unificado de Saúde – SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde e com outros Municípios;

II – Formular e implementar política de recursos humanos, compatível com a política nacional e estadual e instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados a nível nacional e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – A assistência à saúde e sua normatização supletiva, gestão, execução, controle e avaliação no âmbito do Município;

IV – A elaboração e atualização periódica do plano e orçamento municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégia municipais;

V – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

VI – O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VII – A administração da ação e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou inter-municipal;

VIII – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

IX – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município, inclusive a análise e aprovação de projetos de construções de locais de trabalho e autorização para funcionamento e aplicação dos mesmos;

X – O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XI – A normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XII – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local.

XIII – A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais assim como situações emergenciais;

XIV – A complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de convênios e contratos com serviços privados de abrangência municipal.

Parágrafo Único – Os limites do distritos sanitários referidos no inciso XII do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) Adscrição de clientela;
- c) Resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 155º - Fica criado no âmbito do Município, instancia colegiada de caráter deliberativo.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Saúde (CMS), com representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e formular, fixar as diretrizes e controlar a execução da política municipal de saúde . (Redação dada pela Emenda nº 01, de 27-02-91).

Art. 156º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

Art. 157º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar de saúde do Município mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 158º - Fica a Comissão interinstitucional Municipal de Saúde (CIMS) obrigada a apresentar relatório bimestral de sua atividades ao poder legislativo.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 159º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outros, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII – Implantação de creches, possibilitando às mães oportunidades de trabalho.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 160º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 161º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante as garantias previstas no art. 157 da Constituição Estadual.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 162º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 163º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será de caráter obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, composto paritariamente entre o Governo e a sociedade, como fórum de decisão, gestão e controle da política municipal de educação, principalmente no ensino fundamental e pré-escolar, na forma da lei.

Art. 164 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 165 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que firmarem convênio com o Município, e que:

I – comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramentos de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, que para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expressão de sua rede na localidade.

Art. 166 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 167 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 168 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO IV

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 170 – As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, os desportos e o lazer, nas suas diferentes manifestações, são direito de todos e dever do Município, solidariamente

com o Estado e a União, nos termos previstos no art. 217 da Constituição Federal e 165 e 166 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 171 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Considera-se sujeita à restrição de uso, a área situada entre a GO 237 (sentido Alto Paraíso – Niquelândia), do entroncamento desta com GO 118 até a altura do aeroporto local, e ao fundo do córrego Pontezinha, destinada à expansão urbana a ser regulamentada no Plano Diretor.

Art. 172 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 173 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 174 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 175 – Poderá ser isento de imposto sobre propriedade predial e territorial que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor, que a lei fixar. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 04.06.93)

Art. 176 – O acesso à moradia é direito de todos, sendo dever do Município e da sociedade, juntamente com o Estado, promover e executar programas populares que permitam digna condição de moradia à população.

Art. 177 – Nos termos da legislação pertinente, compete ao Município impedir toda e qualquer ação ou omissão que contrarie o sossego público.

CAPÍTULO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 178 – O Município deverá garantir à população urbana, o abastecimento de água em quantidade suficiente e cuja qualidade esteja de acordo com padrões de potabilidade.

Art. 179 – O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de prover a zona urbana, em toda a sua extensão, de sistema de coletas de esgoto sanitários, devendo os mesmos, antes de lançados em corpos d' água, serem obrigatoriamente tratados.

Art. 180 – O Município adotará o sistema de aterros sanitários para disposição dos lixos urbanos, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1º - O disposto no “caput” do artigo não impede a instalação no Município, de indústria de aproveitamento do lixo urbano ou de outras formas de disposição sanitariamente adequadas.

§ 2º - Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica, deverão ser obrigatoriamente incineradores adequadamente projetados, construídos e operados pelo poder público municipal, como forma de se evitar a proliferação de doenças infectocontagiosas.

§ 3º - A coleta, o transporte, o tratamento e destinação final do lixo urbano, serão regulamentados por lei.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 181 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e 127 a 130 da Constituição Estadual.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público e a todos:

- I – preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no território municipal;
- II – conservar e recuperar o patrimônio geológico, paleontológico, cultural, arqueológico, paisagístico e espeleológico;
- III – proteger as espécies ameaçadas de extinção.
- IV – constituir atribuição prioritária do Município, em defesa da qualidade de vida, o permanente e efetivo combate à poluição em todas as áreas e níveis.

§ 2º - Cumpre ao Poder Público Municipal, solidariamente com o Estado e a União:

- I – inserir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;
- II – assegurar o direito à informação veraz e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

III – controlar e fiscalizar a extração, captura, produção, comercialização e consumo de animais, vegetais e minerais, bem como a atividade de pessoas e empresas dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético, observando-se a legislação pertinente;

IV – controlar e fiscalizar produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, método e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

V – proibir, em todo o território do Município, a produção, comercialização, transporte e estocagem de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

VI – promover e estimular a pesquisa e a utilização de alternativas tecnológicas adequadas à solução dos problemas de produção de energia, controle de pragas e utilização dos recursos naturais;

VII – promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII – estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrição de uso:

a) considera tombados as cabeceiras dos córregos Passatempo e afluentes e São Bartolomeu, não podendo ser desmatada;

b) considerada tombado o Bambuzal na Praça da Igreja, não podendo ser utilizado para nenhum fim;

c) é proibido a construção de qualquer unidade poluidora que ponha em risco os rios deste Município.

IX – Exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

X – Coibir o uso das queimadas, promovendo campanhas educativas que orientem sob os danos desta prática;

XI – Criar unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

a) Sirvam ao abastecimento público;

b) Tenham parte de seu leito em área legalmente protegidas por Unidade de Conservação federal, estadual e municipal.

XII – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam a proteção.

XIII – Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a ser submetido e aprovado pelo COMDEMA.

Art. 182º - Lei instituirá e regulamentará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, como órgão fiscalizador e executor da política ambiental municipal nos termos da legislação específica.

Art. 183º - O Município colaborará com a União, no que lhe couber, para a efetiva implantação e preservação do Parque Nacional Chapada dos Veadeiros.

Art. 184º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas exigidas pelos órgãos públicos competentes, na forma da lei.

Art. 185º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VIII

DO TURISMO

Art. 186º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando, especialmente, da proteção ao meio ambiente, e bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

Parágrafo Único – Na política de incremento ao turismo deverão ser observados e adotados critérios que resguardecam e respeitem os costumes e valores sociais locais, impedindo-se que o choque cultural causa prejuízos as populações instaladas.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 187º - A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do art. 23 e 187 da Constituição Federal e 6º e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos ligados ao meio rural, apreciado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento – COMAB, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º - A Política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I – Estradas vicinais;

II – Assistência técnica e extensão rural;

III – Incentivo e apoio à pesquisa e à tecnologia;

IV – Estímulo e apoio ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

V – Fomento da produção e organização do abastecimento alimentar;

VI – Apoio à comercialização transporte e armazenamento;

VII – Defesa integrada aos ecossistemas;

VIII – Manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IX – Uso e conservação do solo;

X – Patrulha mecanizada com vista à programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

XI – Educação alimentar, sanitária e habitacional.

§ 3º - O Município participará material e financeiramente da Assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4º - No orçamento global do Município se definirá anualmente a dotação a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

§ 5º - Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 188º - O Plano Plurianual previsto nos arts. 118 e 119 desta lei, será elaborado observando-se os critérios estabelecidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural.

Art. 189º - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e abastecimento – COMAB, regulamento na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária

de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do Executivo Municipal, da Câmara Municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, dos trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Art. 190º - O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade, através de cessão de uso regulada por lei.

Art. 191º - O Município estimulará e incentivará através de subsídios regulamentos por lei, a implantação de agroindústrias, especialmente aquelas de cunho comunitário e associativista.

Art. 192º - O Poder Executivo garantirá os meios e condições que facilite e permita ao pequeno produtor comercializar sua produção.

Art. 193º - O Poder Público patrocinará e executará o zoneamento agrícola do Município, orientando a sua aplicação.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 194º - Incumbe ao Município:

- I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II – Adotar medida para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 195º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 196º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 197º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 198º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido à todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 199º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 131, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender com pessoal mais do que sessenta e cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 200 – Lei criará reservas para fins de horto zoológico na área localizada na antiga barragem (Estação de Produção de Mudas), através de convênio com o IBAMA.

Art. 201º - Até a entrada em vigor, da lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal e da lei complementar estadual a que se refere o art. 110, § 9º da Constituição Estadual, serão obedecidas as seguintes normas:

I – O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente e o projeto de lei orçamentária anula, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Alto Paraíso, 31 de Março de 1990

DIVALDO WILLIAM RINCO

Presidente

ELIOMAR BERTOLDO SIQUEIRA

Vice-Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS aprova, e a Mesa Diretora, nos termos do inciso IV, do art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto desta Lei.

Art. 1º. Os dispositivos relacionados a seguir, todos da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
Art. 2º. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, que representam a sua cultura e a sua história.

.....
Art. 6º. O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados ou suprimidos, com a observância das regras estabelecidas nos arts. 18, § 4º, e 30, IV, da Constituição Federal, e da legislação estadual pertinente.

Art. 7º.

.....
IV – zelar pela execução da Lei nº 617/2000, de 18/08/2000, que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano, Rural e Ambiental do Município;

.....
X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

.....
XV – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

.....
XVII – zelar pela limpeza dos logradouros e promover a remoção do lixo domiciliar e hospitalar, assim como o seu adequado tratamento, podendo, inclusive, terceirizar, na forma da lei, estes serviços;

XVIII – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

.....
XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los no perímetro urbano do Município;

XXXIII – disciplinar a localização e utilização de substância potencialmente perigosa à vida, à saúde humana e à fauna nas áreas urbanas e rurais, e nas proximidades de mananciais;

.....
XXXVI – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, e conceder licença à exploração de táxis, de moto táxis, e outros transportes alternativos, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

.....
Art. 15. Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse, a fim de adapta-las à realidade local.

.....
Art. 22.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que a Mesa Diretora, por sua maioria assim delibere.

.....
Art. 25. No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, às dezesseis horas, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

Art. 26.

.....
§ 4º Prestado o compromisso, o Presidente fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: ASSIM O PROMETO.

.....
Art. 29. A duração do mandato da Mesa Diretora será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Art. 30. A Mesa da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente o Primeiro e Segundo Secretários.

.....
§ 4º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terço dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador, no prazo de trinta dias, para completar o mandato, quando o destituído for o Vice-Presidente, o Primeiro ou Segundo Secretário.

Art. 31.

.....
§ 4º As Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de no mínimo um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

.....
.....
Art. 35.
XI – requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara, quando o mesmo não for colocado à sua disposição no prazo do inciso XVI do art. 72.

Art. 36.
.....
XII – critérios para permissão dos serviços de táxi, de moto táxi e outros transportes alternativos, e fixação de suas tarifas;

Art. 37.
.....
II – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

.....
XVII – convocar Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada:

a) a autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas;

b) o Secretário Municipal ou autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal ou perante suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a presidência respectiva, para expor assunto relevante de suas atribuições;

XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal, e nesta Lei Orgânica;

Art. 38. A Câmara Municipal fixará, através de lei de sua iniciativa até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observando o que dispõem as Constituições Federal e Estadual.

.....
Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, da Cidade, Distrito ou Bairro, subscrito, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

.....
Art. 50.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo, sem deliberação, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultimem as votações, ressalvadas as matérias em regime de urgência.

.....
Art. 53.

.....
§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

.....
Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, para um mandato de quatro anos, prestando o compromisso estabelecido no parágrafo único do art. 27 desta Lei Orgânica.

.....
Art. 62.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, assumindo o cargo o Vice-Presidente, que passa a assumir a Chefia do Poder Executivo.

.....
Art. 63.

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

Art. 64. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído, no curso do mandato, poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

.....
Art. 67. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir ou dificultar o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II – impedir ou dificultar o exame de livros e documentos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal;

III – desatender os requerimentos de informações oriundos da Câmara Municipal, ou fazê-lo de forma incompleta ou impertinente, sonegando fatos ou afirmando fatos inverídicos;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar leis, atos e contratos sujeitos a esta modalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, as propostas do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento Anual do Município;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X – contratar, remover, remanejar ou promover servidores contra expressa disposição desta Lei Orgânica ou da legislação ordinária;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro exigidos pelo cargo;

XII – negar vigência ou descumprir norma expressa desta Lei Orgânica e da legislação complementar.

§ 1º O processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido em lei complementar.

§ 2º Incorre na mesma sanção o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, ainda que cessada a substituição.

.....
Art. 72

.....
XXXVIII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, com a devida autorização legislativa, nos casos que a lei exigir.

.....
Art. 75. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Art. 76.

.....
§ 4º

.....
III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, se professora, com proventos integrais;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Art. 77. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 103.

§ 3º O Município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que fixa a alíquota máxima e exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV deste art., exportações de serviços para o exterior.

Art. 122.

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, assegurando frações, a serem repassadas mensalmente, em duodécimo ao Poder Legislativo, não menos que oito por cento de sua receita tributária líquida, incluídas as provenientes de transferências;

Art. 130. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 131.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

Art. 133.

§ 2º As prestações de contas de gestão da Câmara Municipal serão protocoladas em apartado na sede do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos das normas e instruções baixadas por aquela Corte.

Art. 171.

§ 4º Considera-se sujeita à restrição de uso, a área situada entre o antigo traçado da GO 239 (sentido Alto Paraíso – Niquelândia), do entroncamento desta com GO 118 até a altura do aeroporto local, e ao fundo do córrego Pontezinha, destinada à expansão urbana a ser regulamentada no Plano Diretor.

.....
Art. 181.

.....
§ 2º

VIII –

a) considera tombados as cabeceiras dos córregos Passatempo e afluentes, São Bartolomeu e Pontezinha, não podendo ser desmatada;

b) considerada tombado o Bambuzal na Praça Jazí Pereira Barbosa, não podendo ser utilizado para nenhum fim;

.....
Art. 183. O Município colaborará com a União, no que lhe couber, para a efetiva preservação do Parque Nacional Chapada dos Veadeiros.

Art. 2º. Ficam os seguintes dispositivos acrescentados ao texto da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás:

Art. 4º.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Art. 60-A. O Prefeito eleito designará uma Comissão de Transição, no mínimo trinta dias antes da sua posse, com a finalidade de levantar dados e receber informações que possibilitem uma avaliação da situação administrativa e financeira do Município.

Art. 87

Parágrafo único. É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia e abastecimento da população; de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 131.

§ 1º

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste art., durante o prazo fixado na lei complementar referida no **caput**, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste art., o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 148-A. O Município manterá programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando assegurar a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso dos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 148-B. O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, na conformidade do que dispõem as Constituições Federal e Estadual, compreendendo:

I – a preferência dos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

II – a prioridade no atendimento por órgão público de qualquer poder.

Art. 153-A. O Município promoverá, no mínimo uma vez por ano, exame médico nos corpos docente e discente dos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Art. 153-B. O Município dará especial atenção à coleta do lixo hospitalar, para tanto tomando as seguintes medidas:

I – orientar os servidores que executam tal serviço, visando facilitar o recolhimento e evitar a exposição ao contato direto dos mesmos;

II – exigir dos hospitais, centros médicos ou ambulatórios que armazenam o lixo em containeres apropriados, de acordo com a orientação da Comissão de Saúde da Câmara Municipal.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás:

I – incisos VII e XII, do art. 7º;
II – art. 9º;
III - § 5º, do art. 19;
IV – inciso IX, do art. 34;
V – inciso XXI, do art. 37;
VI – inciso V, do art. 44;
VII – art. 54;
VIII – inciso II, do art. 63;
IX – inciso III, do art. 103;
X - § 5º, do art. 137;
XI – art. 199.

Art. 4º. O parágrafo único do art. 131 passa a ser § 1º.

Art. 5º. A Emenda 04, de 04.06.93, passa a ser Emenda 03, de 04.06.93.

Art. 6º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 16 de dezembro de 2004.

SILVO ALVES FERREIRA
Presidente.

ALMIR RODRIGUES PEREIRA
Vice-Presidente.

ELIOMAR BERTOLDO DE SIQUEIRA
1º Secretário.

JOÃO DIAS PEREIRA
2º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 07/2005, DE 17 DE OUTUBRO DE 20005.

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS aprova, e a Mesa Diretora, nos termos do inciso IV do artigo 34 da Lei orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto desta Lei.

Art. 1º. Os dispositivos relacionados a seguir, todos da lei orgânica do município de Alto Paraíso de Goiás passam a vigorar com a seguinte redação:

PREÂMBULO

O povo do Município de Alto paraíso de Goiás, representado pelos Vereadores constituintes da Câmara Municipal, obedecendo á atribuição conferida pela Constituição Federal, consciente de sua responsabilidade na efetiva realização do Estado Democrático de Direito, buscando definir e limitar a ação governamental em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprova e promulga, sob a proteção de Deus, a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 1º. O Município de Alto paraíso de Goiás, pessoa jurídica de direito publico interno, é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político e administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal, e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pelas Constituições da Republica e do Estado de Goiás.

.....

Art. 7º.....

IV - elaborar e executar o Plano Diretor Urbano, Rural e Ambiental do Município,

Art. 25.

IV - eleger as comissões permanentes.

Art. 26.

§ 3º.

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

Art. 28. No mesmo dia as vinte horas, em continuidade a sessão solene de posse, os Vereadores reunir-se-ão na Câmara Municipal sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros câmara,

elegerão, em escrutínio secreto os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

Art. 29. A duração do mandato da Mesa Diretora será de um ano, permitida uma recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

.....

Art. 37.

II - eleger sua Mesa Diretora e suas Comissões Permanentes, e constituir suas demais Comissões;

Art. 43.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contando da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogara o prazo uma vez, por igual período sob pena de ser considerado renunciante.

Art. 80. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 2º. Ficam revogados os dispositivos relacionados a seguir, todos da lei orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás.

- 1) Art. 30., § 1º.
- 2) Art. 32., Parágrafo único.

Art. 3º. Esta emenda a lei orgânica do município de Alto Paraíso de Goiás entra em vigor a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara Municipal, em 17 de outubro de 2005.

Ver.ÁLAN GONÇALVES BARBOSA
Presidente

Ver. EDUARDO E. CAVALCANTI PESSÔA
Vice-Presidente

Ver. HELENA M. DA C. GOMES MORAIS
1ª. Secretária.

Ver. ARISTÉIA A. DO NASCIMENTO SANTOS
2ª. Secretária.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 08/2005.

Dá nova redação ao art. 80.

ÁLAN GONÇALVES BARBOSA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º. Dê-se ao art. 80 da Lei Orgânica Municipal a seguinte redação:

“Art. 80. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal”.

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás entra em vigor a data de sua publicação.

Salas das Sessões, em 17 de outubro de 2005.

ÁLAN GONÇALVES BARBOSA
Presidente.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 009, DE 25 DE MARÇO DE 2008

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

JOÃO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O art. 19 e seu § 2º; o art. 26; o art. 29; da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

.....
....

§ 2º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 26 Até o dia 30 de dezembro do ano da eleição, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos encaminharão à Câmara Municipal, suas declarações de bens, direitos e obrigações de seus patrimônios existentes neste dia, as quais serão transcritas em livro próprio.

Art. 29 A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008.

JOÃO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 10

Acrescenta o artigo 201-A à Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás, e dispõe sobre a emenda parlamentar orçamentária impositiva e dá outras providências.

ELIOMAR BERTOLDO DE SIQUEIRA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás, faço saber que o plenário da Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - Acrescenta-se a Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás, o art.201-A, com a seguinte redação:

“Art. 201-A - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentário (LOA), serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos da saúde.

§ 1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput*, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - A emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§ 4º - As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implantado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2º - (V E T A D O)

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás, em 01 de agosto de 2022.

Eliomar Bertoldo de Siqueira
Presidente da Mesa Diretora

João Vítor Soares
Vice-Presidente

Helena Maria da Conceição Gomes
1ª Secretária

Victor Hugo Martins Afro de Torres
2º Secretário